



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Estabelece diretrizes para ampliar e diversificar as fontes de financiamento das entidades beneficentes que atuam nos setores de educação e assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para ampliar e diversificar as fontes de financiamento das entidades beneficentes que atuam nos setores de educação e assistência social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se entidade beneficente a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de educação e assistência social, assim certificada na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a entidades beneficentes, sob a forma de:

I - equalização de taxas de juros e de outros encargos financeiros incidentes sobre operações de crédito contratadas por entidades beneficentes junto a instituições financeiras; e

II - outros mecanismos que viabilizem condições diferenciadas de financiamento para entidades beneficentes, a serem definidos em ato do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A concessão de que trata o caput obedecerá aos critérios e aos limites estabelecidos em ato do Conselho Monetário Nacional, considerando as condições de mercado e a disponibilidade orçamentária.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deverá disciplinar ainda:





I - as situações que definem uma aplicação irregular das subvenções e suas possíveis consequências;

II - as diretrizes de acompanhamento e fiscalização pelo Banco Central do Brasil, no controle das operações das instituições financeiras vinculadas à concessão da subvenção; e

III - as diretrizes que as instituições financeiras deverão observar para assegurar que os recursos concedidos às entidades beneficentes sejam utilizados para os fins inerentes à atuação dessas entidades.

Art. 4º As entidades de que trata o art. 2º desta Lei terão prioridade na celebração de convênios, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e qualquer outro instrumento consensual congênere, a ser firmado com o Poder Público para a manutenção e o desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar e diversificar as fontes de financiamento das entidades beneficentes que atuam nos setores de educação e assistência social, assegurando maior acesso ao crédito e aprimorando sua capacidade de investimento e sustentabilidade econômico-financeira.

As entidades beneficentes desempenham papel essencial na prestação de serviços de interesse público, suprimindo lacunas do Estado e garantindo atendimento a milhões de cidadãos em situação de vulnerabilidade. No âmbito da educação, por exemplo, contribuem para garantir o acesso à educação básica e superior por meio da oferta de bolsas de estudos. Além disso, possuem larga e positiva experiência de parceria com o Poder Público na oferta da educação infantil. Na área social, a rede privada da assistência social atua em parceria com a administração pública no atendimento às famílias, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, integrando o Sistema Único de Assistência Social (Suas).





No entanto, enfrentam dificuldades significativas para acessar crédito em condições adequadas, uma vez que as instituições financeiras frequentemente impõem exigências incompatíveis com sua realidade econômica e operacional.

A proposta visa corrigir essa distorção, ao permitir que o Poder Executivo conceda subvenções econômicas a essas entidades, especialmente por meio da equalização de taxas de juros e outros mecanismos que viabilizem condições diferenciadas de financiamento.

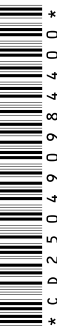
Para garantir a efetividade e a devida segurança jurídica da medida, o Projeto prevê a edição de ato por parte do Conselho Monetário Nacional (CMN), estabelecendo os limites e os critérios dessa concessão, considerando as condições de mercado e a disponibilidade orçamentária.

Ademais, é inegável a relevância da transparência e da fiscalização na aplicação dos recursos públicos, fundamentais para garantir a efetividade das políticas de incentivo financeiro. Nesse sentido, o Projeto prevê ainda que o Conselho Monetário Nacional estabelecerá diretrizes para fiscalização e acompanhamento, tanto por parte do Banco Central do Brasil quanto pelas instituições financeiras envolvidas, assegurando que os recursos concedidos sejam de fato utilizados para os fins inerentes à atuação dessas entidades beneficentes.

Por fim, o Projeto garante a tais entidades prioridade na celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e qualquer outro instrumento consensual congênere a ser firmado com o Poder Público para a manutenção e o desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Atualmente, o apoio do Poder Público, formalizado pelos instrumentos em questão, tem-se demonstrado essencial para o funcionamento das entidades filantrópicas.

Dessa forma, o Projeto busca estimular o crescimento e o fortalecimento das entidades beneficentes, assegurando condições financeiras mais favoráveis para que possam ampliar sua capacidade de atendimento e aprimorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Trata-se de uma medida justa e necessária para garantir a sustentabilidade dessas instituições e, conseqüentemente, a manutenção e a ampliação dos benefícios que oferecem à sociedade brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

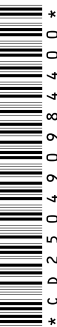
Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto, de extrema relevância para o País.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada MARIA ROSAS

Apresentação: 19/03/2025 14:52:29.870 - Mesa

PL n.11119/2025



* C D 2 5 0 4 9 0 9 8 4 4 0 0 *